



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502901-81.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MATHEUS KAINAN GOMES DO SACRAMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47752
Apelação: 1502901-81.2024.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo
Vara: 5ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Matheus Kainan Gomes do Sacramento
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. Receptação dolosa. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Agente confessou ter adquirido a motocicleta mesmo sabendo de sua origem ilícita. Confissão encontra respaldo com o restante da prova produzida. Condenação mantida. Apelo improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável
sentença que ora se adota, datada de 18/12/24, acrescenta-se que
Matheus Kainan Gomes do Sacramento foi condenado como incurso

no artigo 180, “caput”, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa mínimos. Pelo mesmo r. “decisum” foi este réu, além de João Victor Amorim Souza, absolvidos, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação de terem infringido os artigos 157, § 2º, II e § 2º-A, inciso I, c/c o 14, II, e 311, § 2º, inciso III, todos do Código Penal. João Victor foi absolvido, ainda, sob mesma fundamentação, da acusação contida no artigo 180, “caput”, do mesmo Estatuto Repressor. Negado a Matheus o direito de recorrer em liberdade (fls. 369/383).

Inconformado, apela o réu condenado, pugnando pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória (fls. 434/438).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 441/444), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo improvimento do apelo (fls. 458/461).

É o relatório.

A acusação acolhida é a de que Matheus recebeu e conduziu a motocicleta “Bajaj/dominar D400 T”, placa GCJ-4A92, pertencente a Rafael Gonçalves Pereira, sabendo ser produto de crime.

Segundo narra a denúncia, em

síntese: “(...) no dia 13 de dezembro de 2023, na Comarca de Santo André, indivíduos desconhecidos subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a motocicleta Bajaj/Dominar D400 T, de placas GCJ-4A92, de propriedade de Rafael Gonçalves Pereira (Boletim de Ocorrência QT3512-1/2023, do 6º DP de Santo André). A seguir, em data incerta, os denunciados receberam a referida motocicleta sem as placas, cientes de sua origem criminosa. Então, no dia 31 de dezembro de 2023, os denunciados se ajustaram para a prática de um crime de roubo. Para tanto, MATHEUS assumiu a condução da referida motocicleta roubada e sem as placas, trazendo seu comparsa JOÃO VICTOR na garupa. Quando os denunciados acessaram a Avenida Dino Gabriel, altura do numeral 02, sentido Rua dos Vianas, nesta Comarca de São Bernardo do Campo, avistaram a vítima Rui Candido Costa Junior, policial militar que estava a caminho de seu plantão, trafegando a bordo da motocicleta Honda/CB 500X, de placas BAN-8J75, e decidiram abordá-lo. Os criminosos se aproveitaram do instante em que Rui diminuiu a velocidade para passar em uma lombada, se aproximaram e fizeram a abordagem. JOÃO VICTOR apontou uma arma de fogo para a vítima e anunciou o roubo. Ocorre que o ofendido reagiu, sacou a arma de fogo da Polícia Militar que trazia consigo e efetuou cerca de quinze disparos na direção dos roubadores, que empreenderam fuga do local a pé, abandonando a moto e a arma utilizadas no crime. O veículo e a arma de fogo foram apreendidos e os fatos foram registrados na Delegacia de Polícia. Em consulta ao número do chassi da motocicleta utilizada pelos criminosos, apurou-se que se trata da moto de placas GCJ-4A92, roubada no dia 13 de dezembro de 2023, conforme BO nº

QT3512-1/2023, do 6º DP de Santo André. Durante as investigações, policiais civis localizaram a motocicleta Yamaha MT03, de placas FYI-3I16, produto de outro roubo, na residência de JOÃO VICTOR, que, contudo, conseguiu se evadir. Então, os policiais acessaram o perfil do Facebook do denunciado e visualizaram que ele postava fotos de motos de procedência duvidosa juntamente com outros jovens, os quais ostentavam armas de fogo, dentre eles, o denunciado MATHEUS (fl. 13). Numa dessas fotos, MATHEUS está montado em motocicleta com as mesmas características daquela utilizada no roubo tentado ora apurado (...)" (fls. 1/6).

Como acima visto, o ora apelante e o João Victor foram absolvidos por não haver prova da existência do fato, quanto ao roubo.

Tocante ao crime de receptação, a materialidade é incontroversa e a autoria recai sobre o ora apelante.

Em Juízo, ele confessou a prática delitiva. Disse que a motocicleta apreendida era de sua propriedade, pois a havia “adquirido de rapazes da quebrada”, ciente de que se tratava de produto de crime anterior. Relatou ter emprestado a moto para conhecidos, à época do crime tratado nos autos, mas sem saber de eles iriam roubar uma outra motocicleta, pertencente à um policial militar.

E a prova produzida em ambas as

fases processuais o compromete de maneira irrefutável.

Assim é que a vítima, Rafael Gonçalves Pereira, relatou ter sofrido um assalto em dezembro de 2023, quando foi abordado por dois ocupantes numa motocicleta de pequeno porte, os quais lhe apontaram um revólver calibre .38 e exigiram a entrega da moto, da mochila e do aparelho celular, o que foi feito. Recuperou a motocicleta cerca de quinze dias após o roubo. Não tinha condições de efetuar o reconhecimento pessoal.

Claudinei Cardozo, policial civil, por seu turno, contou ter participado das investigações acerca do roubo, que culminaram na localização do acusado, com a motocicleta que havia sido subtraída. Disse que estava acontecendo uma série de crimes de roubo na região da Delegacia de Polícia em que trabalha, cujos delitos eram praticados por mais de um agente e com modo semelhante de execução. Então, a equipe de investigadores também notou semelhanças de características físicas entre os criminosos. Durante a investigação, o crime apurado nestes autos ocorreu, quando os agentes abandonaram no local, diante da reação da segunda vítima, policial militar, a motocicleta e a arma de fogo usadas para a execução do crime. Foi constatado, posteriormente, que a motocicleta “Bajaj/Dominar D400T”, que estava sem placa na data do crime deste segundo roubo, havia sido subtraída no dia 13/12/23, na Comarca de Santo André. Pesquisando em redes sociais indivíduos envolvidos em outras ocorrências de roubo na região, localizaram no perfil de Matheus a

fotografia da motocicleta usada no crime. A testemunha acresceu que na rede social do réu havia postagens de outras motocicletas de origem duvidosa e de armas de fogo. O recorrente era investigado, inclusive, por crime de latrocínio ocorrido em São Bernardo do Campo, sendo condenado a mais de 27 anos de prisão em Primeira Instância.

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais e a regra, como é cediço, é a de que agem nos termos e limites legais.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas outras.

Verificou-se, por outro lado, que tal moto era mesmo produto de roubo ocorrido na cidade de Santo André, cerca de dezesseis dias antes dos fatos aqui tratados, cuja vítima, Rafael Gonçalves Pereira, havia registrado o competente boletim de ocorrência na mesma data (fls. 228/230).

Ante tão robusto conjunto probatório, não há que se cogitar de não ter o réu agido com dolo,

como quer fazer crer a combativa defesa. É óbvio que agiu com dolo, pois estava com uma motocicleta a qual havia sido roubada havia poucos dias, circunstância essa que desvela sua responsabilidade criminal. Sem dúvida, pois, que ele tinha ciência da origem criminosa do bem em tela. Aliás, ele próprio confessou, em Juízo, ter comprado a moto “dos rapazes da quebrada” sabendo de sua origem ilícita, como alhures visto.

Nesse sentido:

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação” (RT 746/629).

Nesse contexto fático a condenação de Matheus, por receptação dolosa, era mesmo de rigor, não havendo que falar em fragilidade probatória.

Dosimetria.

A base restou fixada 1/4 acima do mínimo legal, ou seja, 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 diárias, no piso, diante dos comprovados maus antecedentes (certidões de fls.

362/368).

Em seguida, presentes a reincidência, aliás, específica, com as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, tais circunstâncias restaram devidamente compensadas entre si e a pena restou definitiva no patamar anterior.

De se observar, Matheus ostenta condenações por diversos crimes patrimoniais, dentre eles roubo e receptação dolosa, praticados anteriormente aos fatos aqui ora tratados. Demais, foi ele condenado à pena de 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, por crime de latrocínio consumado (autos nº 1528676-35.2023), como bem anotado pela r. sentença (fls. 379/380).

Diante das circunstâncias judiciais negativas, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do “sursis”.

Pelo mesmo motivo, bem justificada a fixação do regime prisional mais gravoso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR